SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072391 - RJ (2026/0043096-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS QUALIFICÁVEL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. MAJORANTE DO ART. 40, VI, DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por qualificá-lo como sucedâneo de revisão criminal, em razão de acórdão com trânsito em julgado nas instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido como via adequada para rediscutir condenação transitada em julgado nas instâncias ordinárias, a pretexto de flagrante ilegalidade, e se há teratologia ou ilegalidade evidente na condenação por associação para o tráfico e na dosimetria, inclusive quanto à incidência da majorante do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 em cada delito.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não constitui sucedâneo de recurso cabível ou de revisão criminal, especialmente após o trânsito em julgado nas instâncias ordinárias; a competência para revisão criminal limita-se aos próprios julgados desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA60106393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:52
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 76ce51d6-2ad4-4497-8e11-b98662744e0a

4. A concessão de ordem de ofício em habeas corpus somente se admite em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia evidenciada, o que não se verifica.

5. O acórdão estadual enfrentou de modo explícito a alegação de vício de correlação, registrando descrição circunstanciada da prática autônoma de tráfico e associação para o tráfico, com correção do equívoco quanto ao dispositivo de concurso nas alegações finais, com ciência da defesa e sem prejuízo, preservando o contraditório.

6. As instâncias ordinárias concluíram, com base no conjunto probatório, composto por autos de apreensão, laudos toxicológicos e depoimentos judiciais de policiais militares, estar demonstrada vinculação e estabilidade da associação. Rever tais conclusões demandaria revolvimento probatório incompatível com os limites estreitos do habeas corpus.

7. A dosimetria foi motivada com base na natureza e variedade das substâncias apreendidas (cocaína e crack), na forma de fracionamento para venda e no contexto de facção com controle territorial, elementos concretos que justificam a elevação das penas-base acima do mínimo legal nos delitos de tráfico e associação.

8. A majorante do art. 40, VI, da Lei 11.343/2006 incide separadamente em cada delito, em razão da autonomia típica e da independência das respectivas dosimetrias, sem duplicidade valorativa.

9. Inexistem deficiência ostensiva ou contrariedade manifesta ao texto penal que autorizem intervenção ex officio.

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:52
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 76ce51d6-2ad4-4497-8e11-b98662744e0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072391 - RJ (2026/0043096-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS QUALIFICÁVEL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. MAJORANTE DO ART. 40, VI, DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por qualificá-lo como sucedâneo de revisão criminal, em razão de acórdão com trânsito em julgado nas instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido como via adequada para rediscutir condenação transitada em julgado nas instâncias ordinárias, a pretexto de flagrante ilegalidade, e se há teratologia ou ilegalidade evidente na condenação por associação para o tráfico e na dosimetria, inclusive quanto à incidência da majorante do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 em cada delito.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não constitui sucedâneo de recurso cabível ou de revisão criminal, especialmente após o trânsito em julgado nas instâncias ordinárias; a competência para revisão criminal limita-se aos próprios julgados desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA59765230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:23
Código de Controle do Documento: 5a699dbc-5e06-44b9-98f6-015f66277c41

4. A concessão de ordem de ofício em habeas corpus somente se admite em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia evidenciada, o que não se verifica.

5. O acórdão estadual enfrentou de modo explícito a alegação de vício de correlação, registrando descrição circunstanciada da prática autônoma de tráfico e associação para o tráfico, com correção do equívoco quanto ao dispositivo de concurso nas alegações finais, com ciência da defesa e sem prejuízo, preservando o contraditório.

6. As instâncias ordinárias concluíram, com base no conjunto probatório, composto por autos de apreensão, laudos toxicológicos e depoimentos judiciais de policiais militares, estar demonstrada vinculação e estabilidade da associação. Rever tais conclusões demandaria revolvimento probatório incompatível com os limites estreitos do habeas corpus.

7. A dosimetria foi motivada com base na natureza e variedade das substâncias apreendidas (cocaína e crack), na forma de fracionamento para venda e no contexto de facção com controle territorial, elementos concretos que justificam a elevação das penas-base acima do mínimo legal nos delitos de tráfico e associação.

8. A majorante do art. 40, VI, da Lei 11.343/2006 incide separadamente em cada delito, em razão da autonomia típica e da independência das respectivas dosimetrias, sem duplicidade valorativa.

9. Inexistem deficiência ostensiva ou contrariedade manifesta ao texto penal que autorizem intervenção ex officio.

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Gabriel Santos da Silva contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 139-142), conforme razões apresentadas na peça própria (fls. 150-156).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, combinados com o art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 2.085 (dois mil e oitenta e cinco) dias-multa (fls. 51-54), sentença mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em acórdão que negou provimento à apelação defensiva (fls. 20-44).

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por qualificá-lo como sucedâneo de revisão criminal, diante de acórdão com trânsito em julgado, e registrou a inexistência de ilegalidade evidente apta a justificar concessão de ofício. Em síntese,

Documento eletrônico VDA59765230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:23
Código de Controle do Documento: 5a699dbc-5e06-44b9-98f6-015f66277c41

assentou que a impetração buscava rediscutir matérias próprias da ação revisional, como a manutenção da condenação por associação para o tráfico e a dosimetria, o que não se compatibiliza com a via estreita do remédio constitucional.

O agravante sustenta que o óbice processual deve ser superado ante ilegalidade patente, afirmando ausência de prova concreta de estabilidade e permanência para o delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e fundamentação genérica na exasperação das penas-base do tráfico e da associação. Argumenta, ainda, que a controvérsia demanda correção jurídica, não revolvimento aprofundado de provas, e aponta paradoxo na negativa sucessiva do habeas corpus antes e após o trânsito em julgado.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, determinar o processamento do *habeas corpus* e, no mérito, conceder a ordem para absolver quanto ao crime de associação e reduzir as penas-base ao mínimo legal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. Contudo, adianto desde já que a insurgência não merece acolhida.

No caso dos autos, o agravante foi condenado pelos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, combinados com o art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 2.085 (dois mil e oitenta e cinco) dias-multa (fls. 51-54), sentença mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em acórdão que negou provimento à apelação defensiva

Conforme destacado na decisão monocrática, ora recorrida, o habeas corpus não constitui sucedâneo de recurso cabível ou revisão criminal.

Consta dos autos que a condenação foi confirmada em apelação e, conforme consignado no parecer do Ministério Público Federal, sobreveio o trânsito em julgado nas instâncias ordinárias, situação que desloca a correção da decisão para a via própria das Cortes locais, mediante a ação revisional, não sendo o *habeas corpus* meio adequado para rediscutir o acerto ou desacerto do julgamento condenatório.

A competência deste Superior Tribunal limita-se às revisões criminais de seus próprios julgados, o que afasta a cognoscibilidade do *writ* quando o acórdão impugnado é oriundo do Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE.*

Documento eletrônico VDA59765230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:23
Código de Controle do Documento: 5a699dbc-5e06-44b9-98f6-015f66277c41

REDIMENSIONAMENTO PROPORCIONAL. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, IV, DA LEI 11.343/2006. READEQUAÇÃO DA FRAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.
1. O habeas corpus não deve ser utilizado como substitutivo do recurso próprio, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior, salvo em casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem pode ser concedida de ofício. Precedentes.
[...]
(HC n. 931.670/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

No mais, ainda que se admita a concessão de ordem de habeas corpus de ofício, tal providência está circunscrita às hipóteses em que se constata - de plano - teratologia no ato judicial indigitado cotar, situação que não se vislumbra no caso dos autos.

O acórdão estadual enfrentou de modo explícito a alegação de vício de correlação, registrando que a denúncia descreveu, de forma circunstanciada, a prática autônoma de tráfico e associação para o tráfico, e que o equívoco inicial quanto ao dispositivo de concurso foi corrigido em alegações finais pelo Ministério Público, com ciência da defesa e sem qualquer demonstração de prejuízo, preservando-se o contraditório.

Na sequência, apreciou o conjunto probatório formado por autos de apreensão, laudos toxicológicos e depoimentos judiciais dos policiais militares, concluindo pela vinculação do paciente à dinâmica de traficância no ponto de venda e pela atuação conjunta com adolescente, afastando a tese de uso compartilhado e a narrativa defensiva de presença casual no local. Rever tais conclusões com o proposito de ser reverter o juízo condenatório, demandaria revolvimento probatório incompatível com os limites estreitos do habeas corpus.

Quanto à dosimetria, as instâncias ordinárias assentaram a preponderância da natureza e variedade das substâncias apreendidas, destacando a presença de cocaína e *crack*, a forma de fracionamento para venda e a inserção do fato em contexto de facção com controle territorial, elementos reputados concretos para a elevação das penas-base acima do mínimo legal, tanto no tráfico quanto na associação.

Também se consignou a incidência da majorante do art. 40, VI, separadamente em cada delito, dada a autonomia típica e a independência das respectivas dosimetrias, afastando duplicidade valorativa. Esse iter decisório demonstra exame específico das teses e lastro fático-probatório compatível com a manutenção da condenação, não se divisando deficiência ostensiva ou contrariedade manifesta ao texto penal que autorize intervenção *ex officio*.

Documento eletrônico VDA59765230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:23
Código de Controle do Documento: 5a699dbc-5e06-44b9-98f6-015f66277c41

Assim, ausentes fundamentos para a alteração do quanto decidido, impõe-se o não provimento do agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:23
Código de Controle do Documento: 5a699dbc-5e06-44b9-98f6-015f66277c41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.072.391 / RJ

Número Registro: 2026/0043096-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
040068292023 08279761720238190202 40068292023 82797617202381902 02

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: GABRIEL SANTOS DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIEL SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60086458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:05
Código de Controle do Documento: fceaa258-ce13-4a90-8d22-e0e48b50a92f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:05
Código de Controle do Documento: fceaa258-ce13-4a90-8d22-e0e48b50a92f